

Tangará, 20 de abril de 2017.

Ofício n. 0147/2017/PJ/TAN

Excelentíssimo Senhor  
**NADIR BAÚ DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Tangará  
Avenida Irmãos Piccoli, 267 - Centro  
CEP: 89.642-000  
Tangará - SC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**  
Protocolo nº 19412017  
Data Entrada 25 / 04 / 2017  
Nome Galini

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, Notas Técnicas expedidas pelo Ministério Público de Santa Catarina, concernente aos seguintes temas:

a) Nota Técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa - CMA e pelo Grupo Especial Anticorrupção - GEAC, que trata de orientações básicas no tocante à prevenção de fraudes nos processos licitatórios para aquisição de peças e maquinário, trabalho desenvolvido a partir das informações colhidas pelo Ministério Público nas investigações que levaram à deflagração da Operação Patrola (2016);

b) Nota Técnica Conjunta emitida pelo Centro de Apoio Técnico - CAT e pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa - CMA, que trata da fiscalização e do processo de avaliação de bens municipais, de acordo com metodologia indicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Certo de que Vossa Excelência adotará as medidas para evitar futuras ilegalidades nas situações acima destacadas, renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



**João Paulo Bianchi Beal**  
Promotor de Justiça

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL  
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

***Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos***

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



**CONSIDERANDO** que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado" (art. 15, III);

**CONSIDERANDO** que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que "[...] Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

**CONSIDERANDO** que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

## RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

- a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.
- b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.
- c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.
- d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.
- e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.
- f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta

Marcos em conformidade  
com o edital



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

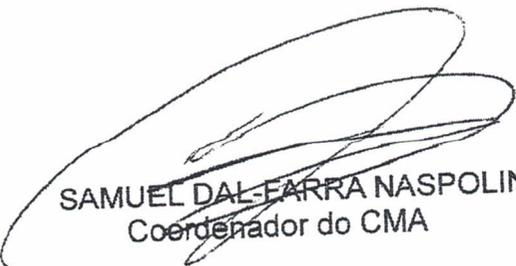
10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.

  
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI  
Coordenador do CMA

  
ANDREZA BORINELLI  
Coordenadora Adjunta do CMA

*meuw*  
MARINA MODESTO REBELO  
Promotora de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
JEAN PIERRE CAMPOS  
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
RENATO MAIA DE FÁRIA  
Promotor de Justiça - Op. Patroia

*[Handwritten signature]*  
GILBERTO ASSINK DE SOUZA  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE VOLPATTO  
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL  
Promotor de Justiça - Op. Patroia

**Nota Técnica Conjunta CAT-CMA n. 01/2017**

**Orienta os Promotores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina acerca da fiscalização do procedimento de avaliação de bens públicos por parte dos Municípios**

O CENTRO DE APOIO TÉCNICO e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, no âmbito da defesa do patrimônio público, destaca-se a tutela quanto à correta destinação, utilização e, quando for o caso, alienação dos bens públicos, posto que estes representam o arcabouço material sobre o qual a Administração desenvolve suas atividades, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o regime jurídico especial que incide sobre os ativos patrimoniais da Administração, especialmente sobre os bens imóveis (Código Civil, arts. 98 a 103), o que demanda especial atenção dos gestores públicos e dos órgãos de controle

CONSIDERANDO que para aquisição, desapropriação, locação e alienação de bens integrantes de seu acervo patrimonial, o Poder Público deve estar apto a identificar de forma confiável o valor de mercado dos bens a serem negociados, preservando, assim, o equilíbrio patrimonial do ente coletivo;

CONSIDERANDO que os índices macroeconômicos não são capazes de, *per si*, denotar as variações ocorridas localmente no mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) produziu o grupo de normas NBR 14.653 - Avaliação de Bens,



estabelecendo métodos aplicáveis à identificação do valor de mercado de imóveis, empreendimentos, máquinas e equipamentos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a tarefa de avaliação deve ser orientada pelo grupo de normas NBR 14.653, como forma de eliminar a subjetivismo inerente à atividade;

CONSIDERANDO que na atividade fiscalizatória o MPSC frequentemente se depara com avaliações realizadas de forma empírica, sem a observação dos mínimos requisitos normativos;

### RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Colegas Promotores de Justiça, para que velem pela observância, por parte das autoridades municipais, dos seguintes deveres, todos eles relativos ao processo administrativo de avaliação dos bens públicos:

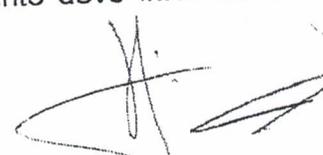
- I. A tarefa de identificação do valor de mercado deve ser delegada a profissionais habilitados, devidamente conhecedores do conteúdo do rol normativo, sendo compulsório observar as orientações das partes da ABNT NBR 14653 aplicáveis a cada caso;

Grupo de normas ABNT NBR 14.653 - Avaliação de bens
---

ABNT NBR 14653: Parte 1 - Procedimento gerais
ABNT NBR 14653: Parte 2 - Imóveis urbanos
ABNT NBR 14653: Parte 3 - Imóveis rurais
ABNT NBR 14653: Parte 4 - Empreendimentos
ABNT NBR 14653: Parte 5 - Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais
ABNT NBR 14653: Parte 6 - Recursos naturais e ambientais
ABNT NBR 14653: Parte 7- Bens de patrimônios históricos e artísticos

- II. O valor de mercado deve ser identificado, preferencialmente, a partir da aplicação do **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, conforme definição normativa. A aplicação de outros métodos deverá ser devidamente motivada.

- III. O valor de mercado deve ser apresentado em meio ao Laudo ou Parecer de Avaliação, conforme orientação normativa. Tal documento deve informar os



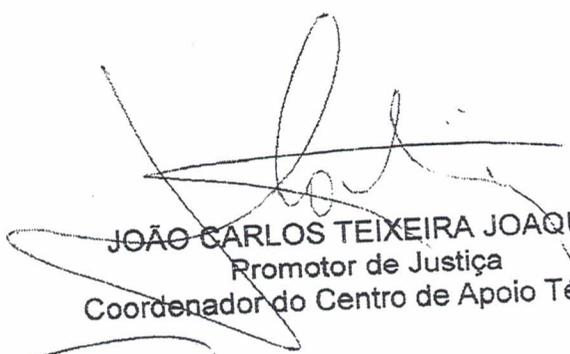
preceitos normativos adotados, fundamentando as escolhas realizadas e classificando a avaliação quanto aos níveis de precisão previstos na NBR.

IV. Sem prejuízo dos demais requisitos normativos, é indispensável que a peça avaliatória indique a discussão da modelagem matemática adotada, assim como a documentação da amostra de dados de mercado, permitindo a revisão dos cálculos e a verificação do valor calculado.

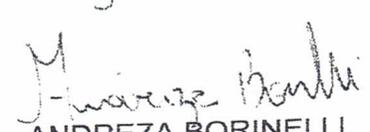
V. Evitar utilização de índices macroeconômicos para a correção do valor venal por longos períodos, garantindo a confiabilidade do cadastro imobiliário e mantendo a atualização da Planta de Valores Genéricos, a partir de dados de mercado e da aplicação da metodologia normatizada, preferencialmente pela aplicação do Método Comparativo Direto dos Dados de Mercado.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet*, nas páginas do CAT e do CMA e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente aos Colegas Promotores de Justiça, sugerindo-se o encaminhamento do presente expediente, para ciência, aos Senhores Prefeitos Municipais.

Florianópolis, 14 de março de 2017.

  
JOÃO CARLOS TEIXEIRA JOAQUIM  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Técnico

  
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI  
Promotor de Justiça  
Coordenador  
Centro da Moralidade Administrativa

  
ANDREZA BORINELLI  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Adjunta  
Centro da Moralidade Administrativa

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 069/2021**

*Impugnação ao Edital do Pregão  
Eletrônico de nº 002/2021*

**REQUERENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

**1. DO OBJETO**

Na data de 05 de abril de 2021 foi publicado Edital da Licitação nº 052/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2021, para a aquisição de duas retroscavadeiras para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Foi interposto recurso de impugnação contra o Edital, questionando a exigência editalícia de que o "motor da retroscavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento", bem como a exigência de "pneus dianteiros 12.5/80x18", alegando em síntese: a) as referidas exigências são irrelevantes e contrariam o interesse público; b) que são restritivas, injustificadas, ilegais e frustram o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer a retificação do edital para que sejam removidas as referidas exigências.

Questionado, o Secretário da pasta responsável pela aquisição juntou informações de que as características exigidas no Edital possibilitam a participação de diversas marcas (no mínimo 07 marcas), não caracterizando desta forma direcionamento.

Eis o breve relatório.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 15 de abril de 2021, protocolada no sistema de pregão eletrônico.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.



## 2. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é um procedimento administrativo formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

Os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

Ou seja, existe uma relação custo-benefício a ser observada, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas. Logo, a vantagem, por ser um termo relativo, depende das circunstâncias que a ditam.

A aquisição dos equipamentos - retroscavadeiras - tem por finalidade a realização de trabalhos gerais, em diversos locais do Município e de forma a se adequar as exigências do Município e de seus administrados.

Assim sendo e considerando o custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar em eventual violação aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º, §1º, I, e 15 da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º da Lei n. 10.520/02.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 48.



O que ocorre é que a autoridade administrativa deve limitar-se as exigências legais, sem, contudo, perder a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que regerão tal ato. A Administração pode e mais, deve, analisar as suas necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não podendo falar-se em quebra de princípio licitatório, mas sim, que a fixação de exigências reflete sua necessidade (custo-benefício / segurança / tecnologia / potência / etc), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

E mais: é reconhecido que a exigência de licitação se assenta não apenas sobre o interesse econômico que dela advém para a administração pública, resultante de uma melhor contratação em termos materiais. Em sua base encontram-se, também, valores éticos que apontam para a proibição do favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas com quem a administração pública contrata. Daí o porquê das exigências feitas pela Lei n. 8.666/93, no sentido de tornar mais rígido e objetivo os critérios de julgamentos das licitações e de assegurar com isso a igualdade de condições entre os interessados.

Por isso é que a administração municipal não pode violar as normas da contratação pública, tais como a isonomia, o julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público coletivamente considerado.

Temos que o Município, com as suas peculiaridades, dentro de suas exigências técnicas quanto ao melhor uso, aproveitamento e manutenção de seus bens, definiu o objeto que pretendia adquirir, com as respectivas especificações que ora são questionadas.

Ora, a exigência das especificações mínimas do objeto da licitação coaduna-se com a indiscutível finalidade pública. Ou seja, representa maior vantagem para o Município, tudo com observância às regras da licitação e dos contratos administrativos, não havendo o que se falar em ilegalidade, aplicação de multa ou nulidade do certame.

O Ilustre Mestre já citado, Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, na mesma obra, afirmou que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Salienta-se que não há qualquer proibição para realizar-se uma descrição detalhada do objeto que se pretende adquirir, como elucida Marçal

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 45.

Justen Filho<sup>3</sup>, ao interpretar o artigo da Lei de Licitações que trata das compras públicas:

As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração.  
(...) É óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente ide ficado.  
(...) O inc. I do §7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca.

Com efeito, o que a Administração buscou com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório foi poder atender das menores às maiores demandas do Município. As especificações visam garantir a perfeita utilização dos equipamentos para os trabalhos desenvolvidos, com adaptação aos locais de trabalho e preservando-se o equipamento com desgastes excessivos.

Não há qualquer afronta ao disposto na Lei de Licitações ou na Lei do Pregão, já que em nenhum momento as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. Em nenhum artigo destas leis há vedação para um maior detalhamento do objeto.

O que é vedado pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais são cláusulas ou exigências inadequadas, desnecessárias, orientadas para beneficiar determinado concorrente, situação que, obviamente, não se pode presumir, mas vir efetivamente demonstrada. Tal situação não foi comprovada pela impugnante, obviamente porque a Administração não está visando beneficiar qualquer particular.

Neste sentido e mais uma vez citando Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, temos:

Há de se analisar, conjugadamente as cláusulas restritivas e o objeto da licitação, (...) porquanto a invalidada não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Ou seja, é lícito ao administrador ditar normas de exceção sem lesar a esfera irredutível dos direitos fundamentais, que assegura a todos igual tratamento pela Administração Pública, exatamente como ora e aqui se fez.

<sup>3</sup> JUSTEN FILMO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 175 e 208.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63.



O essencial é conjugar o princípio da razoabilidade com o princípio da isonomia, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

Em mais uma colocação, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> afirma:

**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os participantes para contratação com a Administração.** É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns potenciais interessados.

Assim, da interpretação da doutrina acima citada temos que ***não é objetivo do procedimento licitatório que todos os potenciais interessados, todos os fabricantes ou representantes de fabricantes preencham os requisitos do Edital.*** Ora, se assim fosse, não precisaria a Administração descrever o objeto, detalhar as características, sendo suficiente apenas consignar "aquisição de uma retroescavadeira", o que se mostra totalmente contrário ao interesse público.

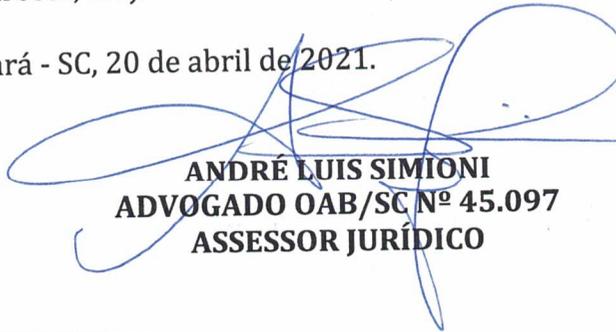
Assim, a impugnação apresentada pela empresa Macromaq Equipamentos LTDA, referente ao fato desta Administração estar exigindo que os motores das retroescavadeiras sejam da mesma marca que o fabricante do equipamento e que os pneus tenham determinadas medidas, alegando em apertada síntese, que as exigências são irrelevantes, ilegais, restritivas, injustificadas, contrárias ao interesse público e que frustram o caráter competitivo do certame, não merece prosperar, isso porque, conforme exposto pela Secretaria Municipal responsável pela aquisição, ora impugnada, existem no mercado, atualmente, no mínimo 07 marcas que são compatíveis com as exigências estabelecidas no Edital.

### 3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 20 de abril de 2021.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13' ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 67. (grifo nosso)